

**1º TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO 750/2010 – ASJUR/PRES**

Com fulcro no artigo 65, parágrafo 8º, da Lei 8.666/93, a COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, empresa pública, criada pela Lei 2.874, de 19 de setembro de 1956, com sede no Setor de Áreas Públicas, Lote “B”, em Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.037.457/0001-70, neste ato denominado simplesmente CONTRATANTE, representado pelo seu Diretor Presidente, o Sr. NILSON MARTORELLI, brasileiro, casado, engenheiro civil, e seu Diretor Administrativo, o Sr. ANDRÉ MONTEIRO FORTES, brasileiro, casado, administrador, ambos residentes e domiciliados em Brasília-DF, e a empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, estabelecida no endereço SAAN Q. 01 – Lote 1100, CEP 70.632-100, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 72.591.894/0001-42, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada pelo GERENTE COMERCIAL PROCURADOR, o Sr. LUIZ DERLANE GONÇALVES FARIAS, brasileiro, casado, CPF sob o nº 295.936.461-91, RG nº 701.470 SSP/DF, residente e domiciliado em Brasília, acordam com a complementação orçamentária ao Contrato ASJUR/PRES nº 750/2010, no valor de R\$ 541.238,28 (quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), por conta do Programa de Trabalho 15.452.6208.8508.0001, Natureza da Despesa 33-90-37, Fonte 100, para fazer frente à Repactuação de preços a partir de 01/01/2014, passando o valor do contrato de R\$ 6.306.916,20 (seis milhões, trezentos e seis mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos) para R\$ 6.848.154,48 (seis milhões oitocentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sem alteração das demais cláusulas e condições do instrumento principal, devendo ser feita a juntada deste ato ao referido contrato.

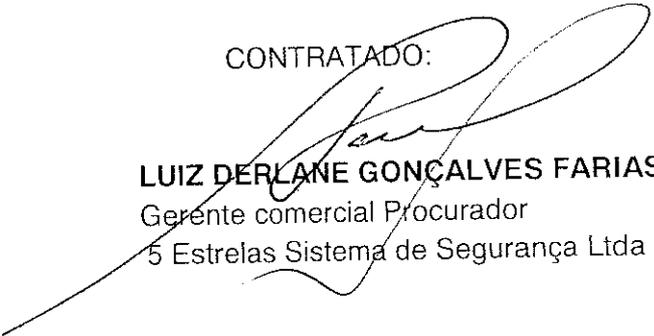
Brasília, 05 de maio de 2014.

CONTRATANTE:

CONTRATADO:

  
**NILSON MARTORELLI**

Diretor Presidente da Novacap

  
**LUIZ DERLANE GONÇALVES FARIAS**

Gerente comercial Procurador

5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda

  
**ANDRÉ MONTEIRO FORTES**

Diretor Administrativo da Novacap

CIA. URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
DIRETORIA FINANCEIRA  
GERENCIA FINANCEIRA  
SERVIÇO DE ELABORAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO - SECOR

Folha Nº: 2436  
Processo Nº: 112.002.291-2009  
Rubrica: *Luciano*  
58715-1

**DISPONIBILIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A (o) GAB/DF

*Disponibilizamos o valor para as despesas em questão, que serão classificadas orçamentariamente, conforme abaixo:*

Programa de Trabalho	15.452.6208.8508.0001 - MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES ( F - 100)						
Natureza da Despesa	33-90-30	33-90-47	44-90-51	33-90-35	33-90-37	33-90-39	44-90-52
Valor	0,00	0,00	0,00	0,00	541.238,28	0,00	0,00
Fonte de Recursos	100						

Brasília - (DF), 18/03/2014



Luciano Mendonça de Souza  
Serviço de Elaboração e Controle Orçamentário  
DEFI / DF / NOVACAP

18/03/2014  
14:20  
  
736902

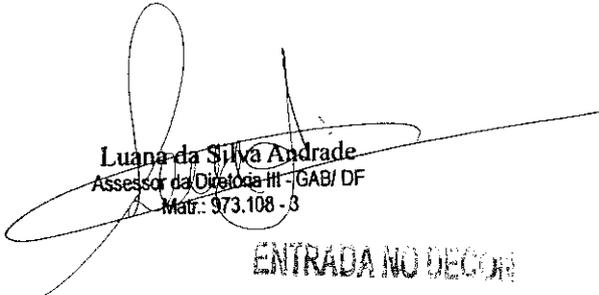
## FOLHA DE

Folha N°	2487
Processo N°	112.002.291/2009
Código Sisprot	
Matrícula	75127-4
Rubrica	Rita

Ao DECON/DF,

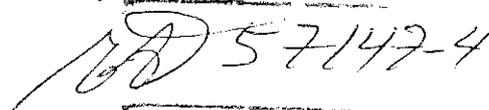
Para as providências quanto à solicitação contida no despacho à fl.  
2.483.

Brasília, 18 de março de 2014.

  
Luana da Silva Andrade  
Assessor da Diretoria III - GAB/DF  
Mat.: 973.108 - 3

ENTRADA NO DECON

19/03/2014

  
57147-4

RUBRICA E MATRÍCULA

**FOLHA DE DESPACHO**

Folha Nº	2488
Processo Nº	112.002.291/2009
Código do SISPROT	
Matrícula	74931-1
Rubrica	

Ao  
GAB/DF,

Restituímos, informando que após análise meramente matemática, nas Planilhas constantes às Fls. 2.407/2.415, não vislumbramos quaisquer erros materiais capazes de impugná-las.

Em tempo, **ALERTAMOS** para a necessidade de envio do referido Processo à **ASJUR/PRES**, para análise, à luz da Lei nº 4.636 de 25 de agosto de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 34.649 de 10 de setembro de 2013, que versam sobre as Provisões de Encargos trabalhistas das Empresas que prestam Serviços de forma Contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Brasília-DF., 26 de março de 2014.

RECEBIDA  
27.03.2014  
10.15  
Ribe  
75177-4



**José dos Santos**  
Chefe do DECOM/DF  
NOVACAP



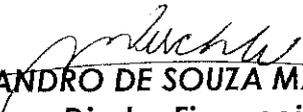
**FOLHA DE DESPACHO**

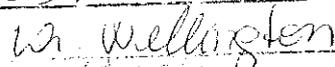
Folha Nº	2489
Processo Nº	112.002.291/2009
Código do SISPROT	
Matrícula	75177-4
Rubrica	Rita

À ASJUR/PRES,

Tendo em vista os termos do despacho da chefia do DECON/DF à fl. 2488, solicitamos análise e manifestação, uma vez que a empresa 5 ESTRELAS SEGURANÇA LTDA

Brasília, 27 de março de 2013.

  
**EVANDRO DE SOUZA MACHADO**  
Diretor Financeiro

ASJUR/PRES  
Encaminhamento para análise  
03/04/13  
  
Advogado  
  
Camila Pereira Aucélio  
Assessora

Parecer Nº 92/2014

Processo n.º 112.002.291/2009

Interessado: 5 Estrelas Segurança LTDA.

Assunto: Repactuação.

Folha n.º	2490
Processo n.º	112.002.291/2009
Rubrica	Mat. 735094

**EMENTA:** Repactuação de valores considerando o aumento dos custos. Possibilidade legal, artigos 5º, § 1º, e 40, XI, ambos da Lei nº 8.666/93 e possibilidade contratual. Necessidade de complementação de garantia contratual e demonstração da manutenção e qualificação exigidas na licitação.

**SENHORA CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA,**

A NOVACAP, em 30 de dezembro de 2010, celebrou com firma **5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.**, o Contrato de Prestação de Serviços Nº 750/2010, que tem por objeto a prestação de serviços pela Contratada, 5 Estrelas, de vigilância ostensiva como uso de armas não letais, supervisão motorizada e monitoramento eletrônico para os próprios da NOVACAP, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, devidamente especificados no Projeto Básico, no Termo de Referência constante do Anexo I, do Edital de Pregão Eletrônico nº 834/2010 – CELIC/SUPRI/SEPLAG e seus anexos.

O contrato foi celebrado com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura, com previsão de prorrogação por até 60 (sessenta) meses, se de interesse das partes, no termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, mediante solicitação escrita da Contratada, protocolizada até 30 (trinta) dias antes do vencimento do contrato, conforme Cláusula Quarta e parágrafo único do ajuste.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**



Por diversas vezes a Contratada manifestou seu interesse em continuar prestando os serviços contratados — o que resultou nos aditivos “a” (fls. 1822/1824), “b” (fls. 1927/1929), “c” (fls. 2023/2025), “d” (2148/2150), “e” (2303/2305) e “f” (2379/2381), — culminando, por fim, no pedido de repactuação de preços de fls. 2404/2415, com fundamento na nova Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº DF000068/2014.

Por conseguinte, conforme despacho de fls. 2482, juntaram-se aos autos 3 (três) novas propostas de preços para os serviços realizados pela Contratada, quais sejam das firmas SOBERANA SEGURANÇA LTDA — R\$ 7.212.706,32 (sete milhões, duzentos e doze mil, setecentos e seis reais e trinta e dois centavos) —, IPANEMA SEGURANÇA LTDA — R\$ 34.089.972,12 (trinta e quatro milhões, oitenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e doze centavos) —, e CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA — R\$ 7.385.510,64 (sete milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), restando como melhor proposta a da firma 5 ESTRELAS SEGURANÇA LTDA, no importe de R\$ 6.848.154,48 (seis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

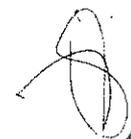
Encaminhado o processo à Diretoria Financeira, esta autorizou a disponibilização orçamentária no valor de R\$ 541.238,28 (quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).

Por derradeiro, vieram os autos a esta ASJUR/PRES para análise e parecer.

É o breve relatório.

Parecer.

Preliminarmente, ressalto que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Companhia.



Acerca da análise jurídica da possibilidade do pretendido reajuste, é de conhecimento de todos, que não há uma unanimidade em relação aos conceitos de revisão, realinhamento, repactuação. A corrente majoritária entende que o realinhamento ocorre quando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é rompido por fato superveniente e imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, que não é o caso ora analisado. Já a repactuação, prevista nos contratos de prestação de serviços continuados, decorre da efetiva variação dos custos necessários à execução do contrato, sendo sob essa ótica que o pleito será analisado.

Sobre o instituto da repactuação, Marçal Justen Filho, leciona que:

*“A chamada “repactuação” foi instituída no âmbito federal, tomando em vista especificamente as contratações de serviços contínuos subordinadas ao art. 57, inc. II.*

[...]

*A figura em telha assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular.”<sup>1</sup> (Grifou-se)*

A propósito, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“18. Nesse diapasão, importa salientar, ainda, que são distintas as hipóteses de reajuste de preços e de repactuação do contrato. Enquanto aquele é automático e realizado mediante aplicação de um determinado*

<sup>1</sup> JUSTEN, Marçal Filho. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 906 e 911.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**



*III. No caso das repactuações subseqüentes à primeira, o prazo de um ano deve ser contado a partir da data da última repactuação.*

*IV. A repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subseqüente, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.”*

Na hipótese dos autos, constata-se que transcorreu o prazo mínimo de 01 (um) ano, contado a partir da data da ultima repactuação, bem como, a Contratada apresentou as planilhas de fls. 2.404/2.415, a fim de demonstrar analiticamente o impacto da variação no custo de execução contratual, pelo que se conclui que a Contratada faz jus à repactuação.

A Lei nº 8.666/93, em relação ao valor contratado, expressamente prevê 3 espécies de alterações: a) atualização financeira, na ocorrência de atraso no pagamento, conforme art. 40, XIV, “c”; b) reajuste, nos termos do art. 40, XI, e 55, III; c) reequilíbrio econômico-financeiro, de acordo com o art. 65, II, “d”.

O Decreto nº 2.271/97, regulamentando os artigos 40, XI, e 55, III, da Lei de licitações aponta a repactuação contratual como o instrumento legal para preservar a relação econômico-financeira dos contratos de serviços contínuos. É de se ressaltar que o art. 40, XI, não fala de repactuação, mas de reajuste, o que nos leva a concluir, obrigatoriamente, que o primeiro é uma espécie de reajuste, sendo por tanto um direito do Contratado.

O art. 5º do Decreto nº 2.271/97, assim dispõe:

*Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.*